

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir regras que possibilitem o uso de créditos de carbono ou equivalente para diversas finalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A** Os créditos de carbono ou equivalente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – pagamentos por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

II – cumprimento de obrigações pecuniárias em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) na área ambiental;

III – pagamento de multas por infrações ambientais; e

IV – liquidação de operações de crédito rural, desde que expressamente previstas no respectivo contrato de crédito, conforme regulamentação do órgão regulador competente.

V- Permite o pagamento de tributos com a utilização de créditos de carbono ou equivalente para Pessoas Jurídicas indistintamente ao seu objeto social

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a forma de uso de créditos de carbono nas finalidades previstas no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inserção do art. 41-A na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com o objetivo de **estabelecer, de forma clara e segura, as múltiplas finalidades para as quais os créditos de carbono ou equivalentes podem ser utilizados no ordenamento jurídico nacional.**

Com a crescente importância do mercado de carbono, tanto no contexto internacional quanto doméstico, torna-se imperativo que a legislação brasileira acompanhe esse movimento, **fornecendo diretrizes claras para a valorização, compensação e monetização desses ativos ambientais**. Nesse sentido, a presente proposta consolida avanços importantes em cinco frentes distintas e complementares:

I – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA):

Alinha-se à Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, permitindo que créditos de carbono sejam utilizados diretamente como instrumento de remuneração por práticas sustentáveis, gerando estímulo econômico à conservação e à regeneração de ecossistemas.

II – Cumprimento de obrigações em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC):

A inclusão dessa possibilidade viabiliza a compensação de danos ambientais por meio de instrumentos ambientalmente restaurativos, permitindo que infratores possam, mediante homologação e controle ministerial ou judicial, cumprir parte de suas obrigações com o uso de créditos reconhecidos e certificados, favorecendo o objetivo da reparação integral do dano.

III – Quitação de multas ambientais:

A alternativa de quitação de multas por meio de créditos de carbono representa um avanço pragmático e restaurador, pois converte punições financeiras muitas vezes de difícil arrecadação em ações com efetivo retorno ambiental e climático, desde que sob estrita regulamentação e critérios técnicos de equivalência ambiental.

IV – Liquidação de operações de crédito rural:

Ao permitir que créditos de carbono sejam utilizados na quitação de financiamentos rurais, desde que expressamente previsto em contrato e autorizado pelo órgão regulador competente, o texto propõe **a integração entre políticas agrícolas e ambientais**, fortalecendo a lógica de incentivo à produção sustentável e de baixo carbono.

V – Pagamento de tributos por Pessoas Jurídicas, indistintamente ao seu objeto social:

Trata-se de um marco inovador e estratégico para o desenvolvimento do mercado nacional de carbono. Ao admitir que **empresas de qualquer ramo de atividade possam quitar tributos mediante a entrega de créditos de carbono ou equivalente**, o projeto fortalece a atratividade dos investimentos

em sustentabilidade, democratiza o acesso aos instrumentos de compensação fiscal verde e incentiva a internalização de práticas sustentáveis nos mais diversos setores da economia.

Importa destacar que **o dispositivo não impõe renúncia fiscal**, pois condiciona o uso dos créditos a regulamentação específica dos entes competentes, respeitando a autonomia da União, dos Estados e dos Municípios no trato de suas políticas tributárias, conforme o pacto federativo e os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

Adicionalmente, a proposta contribui para:

- **A geração de renda para proprietários e produtores rurais, comunidades tradicionais e povos originários;**
- **A valorização de ativos ambientais certificados, aumentando a liquidez e o reconhecimento do mercado voluntário e regulado de carbono;**
- **O cumprimento das metas climáticas nacionais (NDCs) assumidas no âmbito do Acordo de Paris;**
- **A modernização dos instrumentos de política ambiental, transformando passivos financeiros e infrações ambientais em ativos de restauração e compensação ecológica efetiva.**

Por essas razões, o Projeto se mostra **estrategicamente relevante, tecnicamente sólido e juridicamente compatível com a ordem constitucional brasileira**, alinhando instrumentos fiscais, ambientais e contratuais em prol do desenvolvimento sustentável.

Assim, confia-se no apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposta legislativa, que representa um passo decisivo na consolidação de um Brasil mais verde, moderno e comprometido com a economia de baixo carbono.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO